



PROCESSO TC Nº 06.844/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areial.

Em seu último relatório, após apresentação de defesa por parte do gestor, a Auditoria constatou a existência de 15 servidores da área de saúde contratados por excepcional interesse público, quais sejam: 02 Agentes Comunitários de Saúde, 01 Assistente Social, 02 Enfermeiros, 02 Fisioterapeutas, 01 Fonoaudiólogo, 01 Médico Clínico Geral, 01 Nutricionista, 01 Odontólogo, 02 Psicólogos, e 02 Técnico em Enfermagem.

Conforme a documentação às fls.228 a 233, o atual Prefeito não admitiu nenhum candidato aprovado no concurso público realizado no exercício de 2011, mesmo o certame ainda estando dentro do prazo de validade quando o mesmo assumiu o cargo de Prefeito naquela localidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 530/16 com as seguintes considerações;

- Ao compulsar o álbum processual, vê-se que a Prefeitura de Areial de fato manteve, até a data do último relatório técnico de fls. 234/235 (09/02/2015), em seu quadro de pessoal, servidor temporário para desempenho das atividades de Médico Clínico Geral (desde 2011) e de Fisioterapeuta desde (2012), assim como realizou posteriormente novas contratações em caráter excepcional para os cargos de Atendente de Enfermagem, Médico e Fisioterapeuta, conforme apurado pela Auditoria após pesquisa ao SAGRES na folha de pagamento do mês de fevereiro/2013.

- O Órgão Auditor também constatou, em seu pronunciamento final, que houve novas admissões de servidores temporários para outros cargos da saúde, após consulta à folha de pagamento do mês de dezembro/2014, e que parte das vagas oferecidas no certame realizado em 2011, conforme se observa às fls. 190/199, foram para cargos que atualmente estão sendo exercidos por servidores contratados, a exemplo de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem.

- O ex-gestor, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, tentou justificar a contratação temporária para o cargo de Médico alegando, em sua defesa, que sobraram vagas no último concurso realizado pela Municipalidade em 2011, no entanto, conforme ressaltou a Unidade Técnica, percebe-se que o intervalo de tempo entre a realização do referido certame e a data em que foi realizada a pesquisa ao SAGRES na folha de pagamento (outubro de 2012) foi de um ano e nove meses, ou seja, tempo mais que suficiente para promoção de um novo concurso público.

- Com relação às admissões dos Atendentes de Enfermagem, de mais um Médico Clínico Geral e de mais um Fisioterapeuta contratados por excepcional interesse público, observa-se que não obstante o gestor sucessor tenha apresentado cópia de todos os contratos celebrados, informando que muitos deles seriam encerrados ainda em 2013, o que aconteceu, na verdade, foi a manutenção desses contratos temporários pela Municipalidade, representando 20% da folha de pagamento da Prefeitura.

- No tocante às contratações dos dois profissionais para os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS, o defendente afirma que elas ocorreram para cobertura de vaga em razão de tratamento de saúde e licença maternidade. Ocorre, todavia que as justificativas apresentadas para manutenção das dos contratos temporários dos ACS não merecem ser acolhidas, tendo em vista que as licenças para tratamento de saúde e licença maternidade das servidoras efetivas dos referidos cargos terminaram em 13.08 e 30.11.2013, não havendo justificativa consistente para tais contratos serem mantidos até aquele momento.

- Quanto às admissões temporárias para os cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral e Odontólogo, o gestor explica que elas ocorreram para instalação de novo PSF no Município, porém não é motivo suficiente para manter ou prorrogar os referidos contratados, haja vista que já passou tempo razoável para realização de concurso público para formação de quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Areial.

- Ademais, observa-se ainda que o atual Prefeito não trouxe em sua contestação nenhum documento que comprovasse ter adotado providências para a realização de concurso público com vistas ao provimento dos cargos públicos por servidores efetivos, atualmente ocupados por servidores contratados.

- Portanto, quanto à manutenção dos contratos por excepcional interesse público para desempenho das funções inerentes aos cargos de Médico Clínico Geral, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta e Agente Comunitário de Saúde, comunga este MPC do mesmo entendimento da Auditoria, haja vista que restaram injustificadas essas contratações temporárias para desempenho dessas funções.



PROCESSO TC Nº 06.844/06

- Com relação ao concurso realizado pela referida Prefeitura em 2011, para preenchimento de 72 vagas do quadro efetivo de pessoal, conforme se observa às fls. 190/199, foram oferecidas vagas para vários cargos, a exemplo de Agente Comunitário de Saúde (01), Assistente Social (01), Cirurgião-Dentista (03), Enfermeiro (03), Médico Clínico Geral (01), Nutricionista (01), Técnico em Enfermagem (02), entre outros. Todavia, ao compulsar as páginas acima mencionadas, vê-se que houve nomeação de apenas um aprovado para cargo da saúde, isto é, do aprovado no cargo de Cirurgião Dentista.

Ante o exposto, opinou o MPJTCE pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Areial, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, II e IX e com o art. 16 da Lei 11.350/2006;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pelas referidas admissões, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, atual Alcaide, com arrimo no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, mediante baixa de Resolução, ao aludido Gestor para adoção das providências necessárias no sentido de:
 - a) regularizar o seu quadro de pessoal, mediante a extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário;
 - b) enviar a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas de regularização do quadro;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de evitar utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do artigo 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade devendo sempre priorizar as admissões para cargos efetivos por servidores aprovados em concurso.

Em nova consulta do SAGRES verificou-se que o município continuou contratando servidores à margem da lei, estando o contingente atualmente em 62 profissionais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULARES** as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo município de Areial;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, Prefeito Municipal de Areial, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (67,20 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **ASSINEM**, com base no art. 9º da Resolução RN 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito Municipal de Areial, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE:
 - 1) regularize o seu quadro de pessoal, mediante a extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário;
 - 2) envie a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas de regularização do quadro;
- 4) **RECOMENDEM** à atual gestão do município de Areial no sentido de evitar repetir as falhas aqui detectadas;

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 06.844/06

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Areial

Gestor: Cícero Pedro Meda de Almeida

Procurador/Patrono: Mário Romero dos Santos

Atos de Pessoal. Contratação por excepcional interesse público. Pela irregularidade dos atos. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.736/2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 06.844/06, que trata da Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelos Municípios paraibanos, no caso em tela, o município de Areial, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo município de Areial;
- b) **APLICAR** ao Sr. *Cícero Pedro Meda de Almeida*, Prefeito Municipal de Areial, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR**, com base no art. 9° da Resolução RN 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito Municipal de Areial, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE:
 - 1) regularize o seu quadro de pessoal, mediante a extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário;
 - 2) envie a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas de regularização do quadro;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Areial no sentido de evitar repetir as falhas aqui detectadas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO